

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28255713/2026 - SAP.LCT

Joinville, 29 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA nº 440/2025

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS NOS MOLDES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

IMPUGNANTE: GABRIELA BRANDENBURG

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por GABRIELA BRANDENBURG, pessoa física, contra os termos do edital da Chamada Pública nº 440/2025, visando a seleção de empresas do ramo da construção civil para construção de empreendimentos habitacionais nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 27 de janeiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto nos subitens 5.1 e 5.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

Defende, em síntese, que a exigência da certificação da licitante junto ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, restringe indevidamente a competitividade ao impor requisito não previsto em lei como condição obrigatória de habilitação.

Alega que, tal exigência não deve ser confundida com a comprovação direta de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional, pois trata-se de uma certificação de gestão e conformidade.

Por fim, requer o recebimento da Impugnação, o afastamento ou anulação da exigência da certificação PBQP-H como requisito obrigatório de habilitação e que a resposta, além da disponibilização prevista no edital, seja encaminhada para o e-mail da Impugnante.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em atenção ao mérito da peça impugnatória, acerca da certificação junto ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, exigido no instrumento convocatório, considerando tratar-se de questões técnicas, dos quais fazem parte da fase preparatória do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Engenharia e Obras da Secretaria de Habitação, responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Secretaria Requisitante manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 28237231/2026 - SEHAB.UEN, o qual transcrevemos:

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado em face do Edital 440/2025 de Credenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida - Fundo de Arrendamento Residencial, que questiona a legalidade da exigência de comprovação de certificação no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, cumpre esclarecer o que segue.

A exigência de certificação do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H não decorre de decisão discricionária da Administração, mas sim de determinação expressa da legislação federal que regulamenta o Programa Minha Casa Minha Vida, em especial a Portaria MCID nº 725/2023, a qual estabelece as condições e requisitos técnicos mínimos para participação de empresas nos empreendimentos vinculados ao programa.

No Anexo I da Portaria MCID nº 725/2023, que trata das especificações obrigatórias para a implementação de empreendimentos habitacionais no âmbito do programa, fica expressamente previsto o atendimento às diretrizes do (PBQP-H) como componente essencial da avaliação de conformidade de empresas e materiais relacionados ao empreendimento.

A referida Portaria dispõe que as empresas construtoras responsáveis pela execução de obras habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida devem atender às exigências do PBQP-H, como forma de assegurar padrões mínimos de qualidade, segurança, desempenho e conformidade técnica das edificações, em consonância com as normas técnicas vigentes e com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público

Nesse sentido, a exigência constante no Edital de Credenciamento está plenamente amparada na legislação federal aplicável, não configurando qualquer afronta aos princípios da legalidade, da isonomia ou da ampla competitividade, mas, ao contrário, garantindo que os empreendimentos executados atendam aos parâmetros técnicos exigidos pelo programa e pelos órgãos financiadores.

Ressalta-se, ainda, que o Edital limita-se a reproduzir e operacionalizar requisitos já previstos na normativa federal que rege o Programa Minha Casa Minha Vida - Fundo de Arrendamento Residencial, não sendo possível à Administração Pública afastar exigência legal sob pena de descumprimento da regulamentação do programa e eventual inviabilização da contratação e do financiamento dos empreendimentos.

Diante do exposto, resta evidenciada a legalidade e a obrigatoriedade da exigência de certificação no PBQP-H, razão pela qual o pedido de impugnação não merece acolhimento, devendo ser indeferido, mantendo-se integralmente os termos do Edital de Credenciamento.

Em complemento a manifestação da Secretaria de Habitação, transcrevemos o disposto no Parecer Jurídico (SEI nº 26626755):

Chamada Pública nº 440/2025, que tem por objeto a seleção de empresas do ramo da Construção Civil para construção de empreendimentos habitacionais, nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aplicação do disposto na Lei nº 14.620/23 e nas Portarias nº 724, 725 e 727, de 2023, do Ministério das Cidades. Alienação de Bem Imóvel. Chamamento Público Sui Generis. Afastada a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021. Possibilidade

Dante do exposto, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Quanto à solicitação de envio da resposta à peça interposta para o e-mail da Impugnante, vejamos o que está previsto no instrumento convocatório:

5 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

5.1 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos da Chamada Pública.

(...)

5.1.4 - As respostas às impugnações serão disponibilizadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do data de recebimento da Impugnação e ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br.

(...)

8.7 - Todas as informações/alterações relativas ao presente certame serão postadas no endereço eletrônico www.joinville.sc.gov.br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento.

Como visto, em observância aos princípios da publicidade e transparência, as respostas serão disponibilizadas no site da Prefeitura, junto à divulgação do edital da Chamada Pública, sendo responsabilidade dos interessados o seu acompanhamento.

Ante todo o exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento administrativo, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Chamada Pública nº 440/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **GABRIELA BRANDENBURG**, mantendo inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 30/01/2026, às 09:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/01/2026, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28255713** e o código CRC **91C33CEF**.

